



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749134 - SP (2022/0181658-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO CONSUMADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DO CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE TENTATIVA PUNÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, concedendo a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravante para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a absolvição do agravante pelo crime de roubo majorado consumado ocorrido em 16/06/2020, considerando a necessidade de reexame fático e probatório; e (ii) estabelecer se o crime de tentativa de roubo majorado praticado em 23/06/2020 pode ser classificado como crime impossível, dada a ausência dos bens visados e a tentativa frustrada de subtração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento do pleito de absolvição quanto ao crime de roubo majorado consumado ocorrido em 16/06/2020, demandaria, inevitavelmente, reexame aprofundado dos fatos e das provas, medida que, como é sabido, é manifestamente

inadmissível na vista estreita do *habeas corpus*.

4. O crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando à subtração de coisa alheia móvel, perpetra a violência ou a grave ameaça, ainda que não consiga sequer expor a risco o patrimônio alheio. Precedentes.

5. O emprego de grave ameaça com vistas à subtração de patrimônio imaginário não caracteriza a tentativa inidônea, marco da imunidade prescrita no art. 17 do Código Penal. Isso porque o objeto previsto textualmente nessa norma é o jurídico, não o objeto material do injusto-fim. No caso do roubo, o espectro protetivo tem abrangência para além do patrimônio.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749134 - SP (2022/0181658-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO CONSUMADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DO CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE TENTATIVA PUNÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, concedendo a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravante para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a absolvição do agravante pelo crime de roubo majorado consumado ocorrido em 16/06/2020, considerando a necessidade de reexame fático e probatório; e (ii) estabelecer se o crime de tentativa de roubo majorado praticado em 23/06/2020 pode ser classificado como crime impossível, dada a ausência dos bens visados e a tentativa frustrada de subtração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento do pleito de absolvição quanto ao crime de roubo majorado consumado ocorrido em 16/06/2020, demandaria, inevitavelmente, reexame aprofundado dos fatos e das provas, medida que, como é sabido, é manifestamente

inadmissível na vista estreita do *habeas corpus*.

4. O crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando à subtração de coisa alheia móvel, perpetra a violência ou a grave ameaça, ainda que não consiga sequer expor a risco o patrimônio alheio. Precedentes.

5. O emprego de grave ameaça com vistas à subtração de patrimônio imaginário não caracteriza a tentativa inidônea, marco da imunidade prescrita no art. 17 do Código Penal. Isso porque o objeto previsto textualmente nessa norma é o jurídico, não o objeto material do injusto-fim. No caso do roubo, o espectro protetivo tem abrangência para além do patrimônio.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão da relatoria do então Relator, Ministro Jesuíno Rissato, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, mas concedeu a ordem de ofício, a fim de, apenas, redimensionar a pena do agravante para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa (e-STJ fls. 740-750).

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera os pleitos de absolvição "a) (...) *no que se refere aos fatos supostamente ocorridos no dia 16/06/2020, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal*; b) *Seja o Agravante absolvido referente ao fato supostamente ocorrido no dia 23/06/2020, com fulcro no inciso III do art. 386 do CPP*" (e-STJ fls. 754-781). Por fim, a defesa pleiteou a "*inclusão do feito em pauta na sessão de julgamento, para os fins de realizar sustentação oral, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, §2º-B, VI da Lei nº 8906*".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 799-802).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, apesar de intimado para oferecer as contrarrazões, não se manifestou (certidão acostada à e-STJ fl. 804).

O agravante pleiteou preferência no julgamento, visto que se encontra preso (e-STJ fls. 818-820 e 823-824).

É o relatório.

VOTO

Em sessão pretérita (7/5/2024), na condição de sucessora do acervo do Ministro Jesuíno Rissato nesta Quinta Turma, conheci deste agravo regimental e dei-lhe parcial provimento tão somente para absolver o agravante quanto ao crime de tentativa de roubo majorado, ocorrido em 23/6/2020, ao fundamento de tratar-se de crime impossível. Após a análise atenta do feito, o Ministro Joel Ilan Paciornik

proferiu voto-vista muito bem fundamentado, o qual me convenceu a rever a postura antes manifestada na sessão do dia 7/5/2024.

Dessa forma, acompanho na integralidade o voto-vista do Ministro Joel Paciornik, adotando-o como razões de decidir.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, por isso merece ser conhecido.

Observa-se dos autos que o agravante foi condenado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, II (concurso de pessoas), e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo); 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Com efeito, nota-se dos autos que no dia **16/06/2020**, por volta das 9h, o agravante, juntamente com mais um indivíduo chamado João Ricardo dos Santos Miguel, abordaram a vítima **Renato Barbosa, prestador de serviços da empresa "Souza Cruz"**, que estava realizando entrega da mercadoria de cigarro, e mediante grava ameaça de morte, exercida com emprego de arma de fogo *"e superioridade numérica, impossibilitaram o ofendido de ofertar qualquer resistência e exigiram que desembarcasse do auto e se afastasse. Temeroso por sua vida o ofendido atendeu a ameaça de imediato. Todavia, ao adentrarem no referido veículo, os apelantes verificaram o bloqueio do mesmo, o que impediu a consumação da prática delitiva, com a subtração do carro e sua carga"* (e-STJ fl. 109). **A despeito disso, subtraíram o celular (Samsung J5) da vítima, bem como o celular (Motorola 8) da mencionada empresa (e-STJ fl. 87).**

No dia **23/06/2020**, por volta das 13h, o agravante, também na companhia de João Ricardo dos Santos Miguel, abordaram a vítima **Reginaldo Douglas Sorelli Moreira, prestador de serviços da empresa "Mercado Livre" e outras**, o qual *"utilizando-se do automóvel Fiat/Fiorino, de placas EFW-9546, realizava a entrega de diversas mercadorias e, assim que estacionou o auto próximo a uma padaria, foi abordado por JOÃO RICARDO, que mediante grave ameaça de morte, exercida com o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto e o questionou sobre a carga que transportava, enquanto era acobertado pelo comparsa THIAGO que prestava a cobertura necessária para a fuga poucos metros distante. Temeroso por sua vida, sem poder ofertar qualquer resistência, a vítima abriu o baú do auto e JOÃO RICARDO constatou a ausência de mercadorias para a subtração, vendo frustrada a efetiva subtração. Frustrada esta ação criminosa, JOÃO RICARDO, acompanhado de THIAGO, fugiram do local no automóvel Fiat/Fiorino, de placas CLT-0460, também anotada pela vítima Reginaldo e informada para a Polícia Militar, via contato 190"* (e-STJ fl. 52).

Pois bem. Consoante bem registrado pela decisão ora agravada, tem-se que o acolhimento do pleito de absolvição quanto ao referido crime de roubo majorado consumado ocorrido em 16/06/2020, demandaria, inevitavelmente, reexame aprofundado dos fatos e das provas, medida que, como é sabido, é manifestamente inadmissível na vista estreita do *habeas corpus*. Sobre o tema, outro não é o consolidado entendimento desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DAS MAJORANTES DO ROUBO. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A MAIOR GRAVIDADE E PERICULOSIDADE DA CONDUTA A JUSTIFICAR O INCREMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.*

2. *A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelas vítimas que fizeram o reconhecimento pessoal do paciente, tanto no local da abordagem, quanto na delegacia e em Juízo. Acresça-se a isso, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do paciente e do corréu, os quais narraram sob o crivo do contraditório, que as vítimas reconheceram os réus Felipe e Gabriel no local da abordagem e na delegacia como os autores dos roubos (e-STJ, fl. 24); e o fato de o álibi apresentado pelo paciente, no sentido de que estava em uma chácara comemorando o aniversário de uma pessoa, no momento dos fatos não ser verossímil.*

3. *Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*

4. *A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou cabalmente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista a premeditação e modus operandi da prática delitiva, pois o paciente e outros dois corréus, com o uso de armas de fogo, praticaram o roubo em plena tarde, contra o veículo ocupado pelas vítimas, que transitava em rodovia federal (e-STJ, fl. 32).*

Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e a maior reprovabilidade da conduta, a justificar a exasperação da basilar a esse título. Precedentes.

5. *As circunstâncias do delito, por sua vez, também foram extremamente desfavoráveis, haja vista que os roubadores foram bastante agressivos durante a ação criminosa, eis que ameaçaram as vítimas de morte a todo momento, bem como agrediram fisicamente os ofendidos Fernando e Osmair, dando-lhes coronhadas na cabeça, quando já rendidos pela grave ameaça de armas de fogo. Ao final da ação, o réu e seus comparsas mandaram que as vítimas se deitassem*

no mato, momento em que as amarraram (e-STJ, fl. 33), inexistindo ilegalidade a ser sanada também no desvalor conferido a essa vetorial.

Precedentes.

6. Em relação à fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, foram declinadas motivações idôneas para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, haja vista o *modus operandi* da conduta delitiva - roubo praticado por três agentes, com o uso de pelo menos duas armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, as quais foram amarradas e sofreram agressões físicas com coronhadas na cabeça e ameaçadas de morte a todo momento, o que causou-lhes maior temor e risco à suas vidas - (e-STJ, fl. 49);

circunstâncias que denotam a maior gravidade e periculosidade da conduta perpetrada contra os ofendidos e o maior risco à sua integridade física.

7. Nesse contexto, em que demonstrada a maior periculosidade e violência contra os ofendidos, reputo idônea a fundamentação para exasperar as sanções da forma operada, motivo pelo qual deve ser mantido o incremento operado na terceira fase, pois é consabido que a presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que, considerando as peculiaridades do caso concreto, sejam expostos motivos idôneos para tal exasperação (HC n. 265.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 12/3/2014). *Precedentes.*

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 855.270/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023 - grifos acrescentados).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a *res furtiva*, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova hígida a lastrear a condenação, **sendo descabido falar em absolvição, máxime em sede de writ, já que esta não admite dilação probatória.**

2. Agravo desprovido,

(AgRg no HC n. 797.738/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 - grifos acrescentados).

Por outro lado, no que tange ao pleito de absolvição, por atipicidade da conduta, do crime de tentativa de roubo majorado praticado, em tese, em 23/06/2020, importante sublinhar, de início, que não enseja reanálise probatória, mas, tão somente, reavaliação jurídica dos fatos devidamente expostos no acórdão do Tribunal de origem.

De fato, a circunstancial inexistência dos objetos visados pelos roubadores, no interior do veículo assaltado, é incontroversa, assim como a intangível premissa do emprego de grave ameaça pelos roubadores. A dúvida, pois, cinge-se à caracterização da tentativa pelo emprego taxativo da grave ameaça predisposta à subtração do patrimônio alheio, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, ou da solução do crime impossível, gizado no artigo 17 do mesmo códex.

Não há motivos para a revisão do entendimento sedimentado na Terceira Seção, representativo da evolução interpretativa decorrente dos inúmeros julgamentos de casos análogos. Com efeito, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando à subtração de coisa alheia móvel, perpetra a violência ou a grave ameaça, ainda que não consiga sequer expor a risco o patrimônio alheio.

Nessa mesma linha de intelecção, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

3. "O fato de inexistir bens materiais em poder da vítima não desnatura a ocorrência do crime de roubo em sua modalidade tentada." (AgRg no AREsp 428.672/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/10/2014)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 470.796/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 29/4/2019 - grifo acrescentado).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de

que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. No caso dos autos, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os acusados foram visualizados pelas vítimas no instante em que foram detidos em via pública, sendo que o recorrente portava uma arma de fogo e o corréu estava com o celular objeto do roubo. Diante desse contexto, observa-se que o reconhecimento do réu encontra-se calcado em outras provas, suficientes para embasar o decreto condenatório e não apenas no depoimento da vítima.

3. Quanto à alegação de crime impossível, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)" (REsp 1.340.747/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.300.583/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023 - grifo acrescentado).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROPRIEDADE RELATIVA DO OBJETO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Código Penal adotou em seu art. 17 a teoria objetiva-temperada para fins de reconhecimento do crime impossível. Necessário para fins de reconhecimento da impropriedade absoluta do objeto, que o bem jurídico não exista ou pelas circunstâncias do caso seja impossível ser atingido. A existência de qualquer bem com a vítima impede o reconhecimento da impropriedade absoluta do objeto.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada).

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte.

Ilegalidade flagrante.

4. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o estabelecimento do quantum de redução pela tentativa é objetivo, devendo levar em consideração a maior ou menor proximidade da conduta ao resultado pretendido pelo agente. A ausência de indicação de elementos concretos que não justifiquem a redução em 1/2 (metade), impõe a diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

5. Não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 n/f do art. 70 do Estatuto Penalista.

(REsp n. 1.340.747/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 21/5/2014 - grifo acrescentado).

Por fim, cabe um importante esclarecimento. A tentativa de crime é punida por conta de uma progressão típica, na medida em que os tipos são individualmente definidos como consumados. Concernente à justificativa para a punibilidade da tentativa, é indiscutível a adoção da teoria objetiva pelo Código Penal, de modo que não se há como conceber o delito sem lesão ou exposição a risco de lesão de bem jurídico penalmente tutelado. Todavia, não se deve confundir o objeto material do crime com sua objetividade jurídica; da mesma forma, resultado material e jurídico do crime são conceitos díspares, tanto que há infrações penais sem resultado naturalístico.

Voltando o olhar ao crime de roubo, norma proibitiva complexa por tutelar dois bens jurídicos, o emprego de grave ameaça com vistas à subtração de patrimônio imaginário não caracteriza a tentativa inidônea, marco da imunidade prescrita no art. 17 do Código Penal. Isso porque o objeto previsto textualmente nessa norma é o jurídico, não o objeto material do injusto-fim. No caso do roubo, o espectro protetivo tem abrangência para além do patrimônio.

Em arremate, apesar da impossibilidade de lesão ao patrimônio da vítima em situações tais, a caracterizar a impropriedade relativa do objeto, certo é que a liberdade do ser humano para agir dentro dos limites legalmente previstos, segundo bem jurídico sob salvaguarda da hipótese de incidência do art. 157 do Código Penal e de suas derivações, é indiscutivelmente violada pelo emprego atroz da grave ameaça.

Portanto, firme na convicção de que a objetividade jurídica do delito de roubo deve ser compreendida em sua integralidade, está caracterizada a figura da tentativa punível e não do crime impossível.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0181658-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 749.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15154297920208260050 21548132020 2154813412020010102

PAUTA: 07/05/2024

JULGADO: 07/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO RICARDO DOS SANTOS SAO MIGUEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO -
RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando parcial provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguarda o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C540524515474-74405@

2022/0181658-7 - HC 749134 Petição : 2022/0067381-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0181658-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 749.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15154297920208260050 21548132020 2154813412020010102

PAUTA: 07/05/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO RICARDO DOS SANTOS SAO MIGUEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO -
RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542524515474-71445@

2022/0181658-7 - HC 749134 Petição : 2022/0067381-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0181658-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 749.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15154297920208260050 21548132020 2154813412020010102

PAUTA: 07/05/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO RICARDO DOS SANTOS SAO MIGUEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO -
RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542524515474-74465@

2022/0181658-7 - HC 749134 Petição : 2022/0067381-4 (AgRg)